

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 0029940-55.2010.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **OPEC – ORGANIZAÇÃO PENHENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Após devida ciência do Ministério Público das ações envolvendo a Massa Falida (fls. 1000), bem como, observando a petição protocolada às fls. 959/966, esta Auxiliar informa a esse MM. Juízo que o presente feito se encontra em estágio evoluído para ter o seu encerramento decretado.

Cumpre esclarecer que a falência, neste caso, é evidentemente frustrada, como apontado pelo antigo Administrador Judicial às

fls. 911/912, pois, conforme averiguado, até o presente momento, nenhum ativo da Massa foi localizado.

Quanto ao passivo, conforme Quadro Geral de Credores (fls. 939/940) homologado e publicado (fls. 948/949), é possível verificar que a somatória de todos os débitos pertencentes da Massa chega ao montante total de **R\$ 5.536.210,12 (cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos)**, divididos nas seguintes classes:

Classe I – Trabalhistas:	R\$ 2.798.153,49
Classe III – Tributários:	R\$ 360.203,78
Classe V – Privilégio Geral:	R\$ 5.306,85
Classe VI – Quirografários:	R\$ 2.321.364,87
Classe VII – Subquirografários:	R\$ 51.181,13

Posto isso, devido a inexistência de bens em favor da Massa, continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

Vale ressaltar que todo o trâmite processual previsto na legislação falimentar foi realizado, inclusive a publicação do Quadro Geral de Credores elaborado pelo antigo Administrador Judicial, sendo certo que, neste momento, esta Auxiliar, não vislumbra outro procedimento a não ser o de encerramento do feito.

Nesse sentido, seguem abaixo, alguns entendimentos favoráveis ao encerramento da falência por inexistência de bens. Vejamos:

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO.

2. NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDITORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTORIA DE JUSTIÇA SE REFERE A



BENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.¹

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO.²

Ante o exposto, haja vista todos os trâmites processuais terem sido executados, com exceção da realização do ativo e pagamento aos credores (devido a inexistência de bens), esta Administradora Judicial, requer o encerramento da presente falência, por se tratar de procedimento frustrado, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/05.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590

¹ APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz.

² APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira.